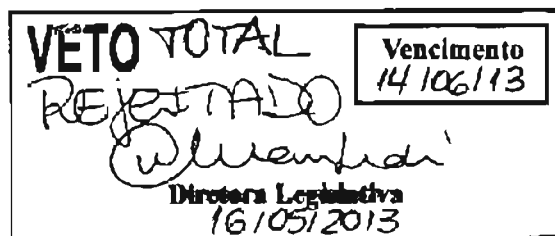




Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 8.029, de 11/06/2013



Processo nº: 64.601

PROJETO DE LEI Nº 11.114

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Prevê, em estacionamentos comerciais, sistema de cobrança fracionada pelo tempo de permanência dos veículos.

Arquive-se.

Alcântara
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 002
proc. 04601
[Signature]

PROJETO DE LEI Nº. 11.114

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora 24/04/12	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 24/04/12	<i>[Signature]</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Processo nº 1676	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 02/05/12	☒ avoco ☐ - <i>[Signature]</i> Presidente 02/05/12	☒ favorável ☐ contrário <i>[Signature]</i> Relator 02/05/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1842

À <i>[Signature]</i> (VETO TOTAL) <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 21/05/2013	☐ avoco ☒ - <i>[Signature]</i> Presidente 21/05/13	☒ favorável ☐ contrário <i>[Signature]</i> Relator 21/05/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

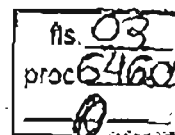
Ofício 89/2013 - VETO TOTAL
À Consultoria Jurídica.

[Signature]
Diretora Legislativa
16/05/2013

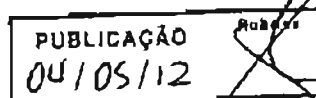
0126



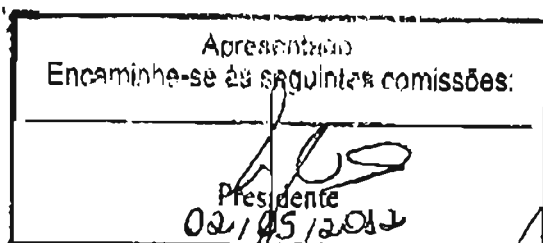
Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo



PP 19.372/2012



CÂMARA M. JUNDIÁ (PROTÓCOLO) 24/04/2012 15:01 00064601



PROJETO DE LEI Nº. 11.114
(José Carlos Ferreira Dias)

Prevê, em estacionamentos comerciais, sistema de cobrança fracionada pelo tempo de permanência dos veículos.

Art. 1º. Em todo estacionamento comercial, ainda que seja atividade subsidiária da principal, após a primeira hora de permanência adotar-se-á sistema de cobrança fracionada pelo tempo em que os veículos permanecerem em seu interior.

§ 1º. O fracionamento far-se-á:

- I – por períodos de 10' (dez minutos);
- II – desconsiderando-se os inferiores a 5' (cinco minutos);
- III – considerando-se como de 10' (dez minutos) aqueles entre 5' (cinco minutos) e 9'59" (nove minutos e cinquenta e nove segundos).

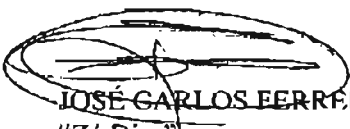
§ 2º. Na tabela de preços constará o valor equivalente ao fracionamento, em caracteres e local facilmente visíveis aos motoristas.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência;
- III – cancelamento da licença de localização e funcionamento no caso de terceira ocorrência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24/04/2012


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS
"Zé Dias"



(PL nº. 11.114 - fls. 2)

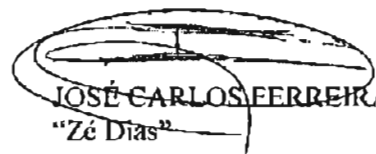
Justificativa

O presente projeto de lei prevê que, após a primeira hora, o preço horário incidirá proporcionalmente ao tempo que exceder, de dez em dez minutos, somente se podendo computar a hora integral, ultrapassada a permanência de cinquenta e cinco minutos.

Na autorização legal da cobrança, concedida aos estacionamentos, o serviço ficou configurado como uma relação de consumo, portanto, deve obedecer ao Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, os estacionamentos não podem exigir que o consumidor pague um patamar mínimo, sem que ele utilize efetivamente o serviço. É preciso buscar o fracionamento na menor unidade possível para que o consumidor pague efetivamente o que usou. O preço deve ser cobrado por minutos e não por hora. O preço cobrado pelo serviço torna-se abusivo na medida em que não for proporcional ao tempo de estacionamento. Por exemplo, o consumidor é obrigado a pagar pelo equivalente a um tempo muito superior, mesmo que tenha usufruído serviço por apenas 1/4 da hora. A prática contempla duplamente o fornecedor, que tanto recebe pela quantidade de tempo paga a mais do consumidor como poderá lucrar quando outro veículo ocupar a vaga que teve o horário pago pelo anterior sem ser utilizada integralmente.

Este projeto de lei busca a cobrança fracionada por períodos de 10 minutos, devendo tomar-se por base, para fins do cálculo proporcional ao tempo de permanência do veículo por minutos, a divisão do preço atual de cada hora por 60 minutos.

Conto com o apoio dos nobres Colegas do Legislativo.


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
"Zé Dias"



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.676

PROJETO DE LEI Nº 11.114

PROCESSO Nº 64.601

De autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS o presente projeto de lei prevê, em estabelecimentos comerciais, sistema de cobrança fracionada pelo tempo de permanência dos veículos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

I-) Competência privativa da União e Estados para legislar sobre produção e consumo. Incompetência *ratione materiae* do Município. Inteligência do artigo 24, inciso VIII da CF.

Diz o art. 24, inciso I da CF:

"Art. 22 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre :

V - produção e consumo; " (negritamos e grifamos)

O artigo em comento delimita a órbita de competência da União e dos Estados. Nele se incluiu o advérbio privativamente, trazendo a idéia de exclusivismo, onde a competência para legislar sobre as matérias que especifica (dentre as quais: produção e consumo), elimina a possibilidade de exercício da competência municipal.

Assim, o presente projeto de lei é flagrantemente inconstitucional, por invadir competência da União e dos Estados.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Parecer CJ nº 1.676 ao PL nº 11.114- fls. 02)

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face de a propositura incorporar vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (parágrafo único do art. 44 "caput", L.O.M.).

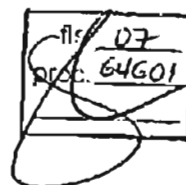
S.m.e.

Jundiaí, 27 de abril de 2012.

João Jap Paulo Júnior
Consultor Jurídico

Raíza Favato
Estagiária

rlf



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 64.601

PROJETO DE LEI Nº 11.114, de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que prevê, em estabelecimentos comerciais, sistema de cobrança fracionada pelo tempo de permanência dos veículos.

PARECER Nº 1.842

Trata-se de análise de projeto de lei de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que prevê, em estabelecimentos comerciais, sistema de cobrança fracionada pelo tempo de permanência dos veículos.

Conforme análise jurídica de fls. 05/06, a proposta estaria eivada de vícios, na medida em que a matéria é de competência da União e Estados, nos termos do art. 24 VIII da CF.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação da propositura em tela.

Face ao exposto votamos favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02.05.2012

APROVADO

08/05/12

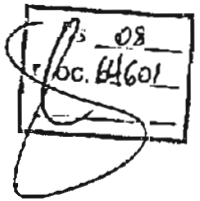
ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS

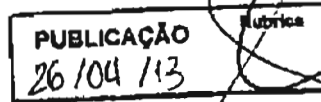
FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ZILDO ROSA DA SILVA

ROBERTO CONDE ANDRADE



Proc. 64.601



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.114

Prevê, em estacionamentos comerciais, sistema de cobrança fracionada pelo tempo de permanência dos veículos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de abril de 2013 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em todo estacionamento comercial, ainda que seja atividade subsidiária da principal, após a primeira hora de permanência adotar-se-á sistema de cobrança fracionada pelo tempo em que os veículos permanecerem em seu interior.

§ 1º. O fracionamento far-se-á:

- I – por períodos de 10' (dez minutos);
- II – desconsiderando-se os inferiores a 5' (cinco minutos);
- III – considerando-se como de 10' (dez minutos) aqueles entre 5' (cinco minutos) e 9'59" (nove minutos e cinquenta e nove segundos).

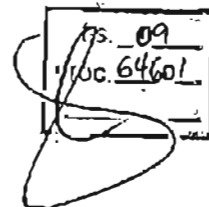
§ 2º. Na tabela de preços constará o valor equivalente ao fracionamento, em caracteres e local facilmente visíveis aos motoristas.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência;
- III – cancelamento da licença de localização e funcionamento no caso de terceira ocorrência.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



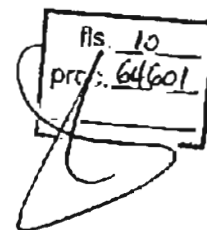
(Autógrafo PL nº. 11.114 - fls. 2)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de abril de dois mil e treze (23/04/2013).



GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.114

PROCESSO Nº. 64.601

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24/04/13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Curton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

16/05/13


Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

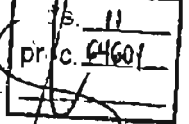
Ofício GP.L nº 088/2013

Processo nº 9.692-6/2013

PUBLICAÇÃO

24/05/13

Rubrica



Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

Jundiaí, 10 de maio de 2013.

Presidente
21/05/2013
Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores;

REJEITADO

Presidente

04/06/2013

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.114, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de abril de 2013, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade prever, em estacionamentos comerciais, sistema de cobrança fracionada pelo tempo de permanência dos veículos.

Não obstante a louvável intenção do autor, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, senão vejamos.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Conforme dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso I, a matéria é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, pois está relacionada ao direito urbanístico, a saber:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

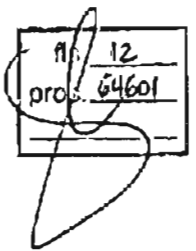
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 088/2013 – Proc. nº 9.692-6/2013 – PL 11.114 – fls. 2)



Nesse sentido, o presente Projeto trata de matéria cuja competência não pertence ao Município, o que o torna inconstitucional.

Do ponto de vista da divisão de competência estabelecida pela Constituição Federal, a mesma matéria não pode ser de competência legislativa da União e do Município. A invasão de competência de outro ente fere frontalmente a Constituição, tornando o projeto inconstitucional.

Ainda, há que se ressaltar o entendimento da jurisprudência pátria assegurando a necessidade de que a Lei tenha o mínimo de efetividade para que seja constitucional e possa adentrar no sistema jurídico.

É certo que, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Além disso, o art. 13, inciso I, em combinação com o art. 45, ambos da Lei Orgânica Municipal, possibilitam a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual.

Não obstante, observamos que o projeto de lei em exame excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal, na medida em que o Município somente poderia completar a legislação federal ou estadual para atender às peculiaridades locais, sem, no entanto, inovar na ordem jurídica em matéria cuja competência legislativa é reservada a outro ente federativo.

Sobre essa competência, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (**Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

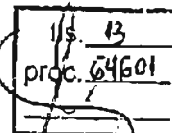
Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 088/2013 – Proc. nº 9.692-6/2013 – PL 11.114 – fls. 3)



A iniciativa prevê, também a aplicação de penalidades por descumprimento da Lei, quais sejam, advertência, multa e cancelamento da licença de localização e funcionamento, afrontando, assim, o art. 208 da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, que instituiu o Código Tributário do Município, que dispõe:

Art. 208 - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento ou a interdição do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Nota-se que, nos termos do Código Tributário Municipal, não existe a penalidade de advertência e, em se tratando de estabelecimento já licenciado, somente na hipótese de deixarem de existir as condições que proporcionaram o licenciamento, será a licença cassada e, após, em permanecendo a atividade, será determinada a sua interdição.

Ressalte-se, também, que é praticamente pacífico o entendimento segundo o qual em nosso ordenamento jurídico a lei complementar é hierarquicamente superior à lei ordinária.

Dessa forma, a presente iniciativa, tratada em projeto de lei ordinária, afronta previsão contida em Lei Complementar (Código Tributário Municipal), não podendo prosperar.

Ademais, nessa esteira, considerando-se que não compete ao Município legislar sobre o assunto tratado na iniciativa, também não compete a o Município a sua fiscalização.

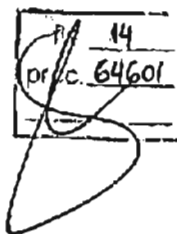
Assim procedendo, o Legislador violou, também, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 088/2013 – Proc. nº 9.692-6/2013 – PL 11.114 – fls. 4)



E considerando-se todo o exposto anteriormente, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Dessa forma, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Desse modo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 126

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.114

PROCESSO Nº 64.601

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que prevê, em estacionamentos comerciais, sistema de cobrança fracionada pelo tempo de permanência dos veículos, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 11/14.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.676, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

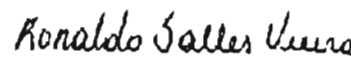
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

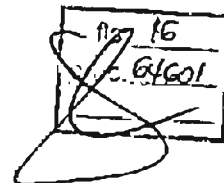
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 16 de maio de 2013.


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



Processo nº 64.601

Projeto de lei nº 11.114

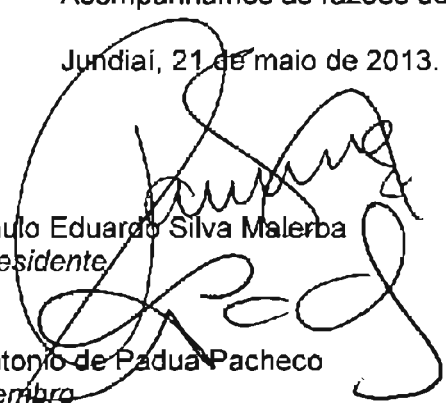
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 100

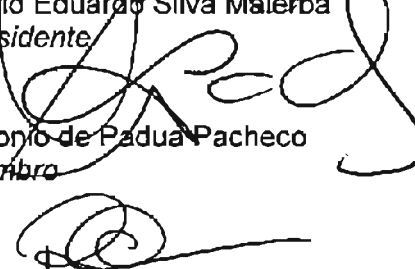
Trata-se de análise do **veto total** oposto pelo Alcaide ao projeto de lei, em epígrafe, de autoria do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que prevê, em estacionamentos comerciais, sistema de cobrança fracionada pelo tempo de permanência dos veículos.

O veto conta com parecer favorável da Consultoria Jurídica da Casa (parecer nº 126, de fls. 15) no sentido de que a matéria não integra a esfera de competência do Município.

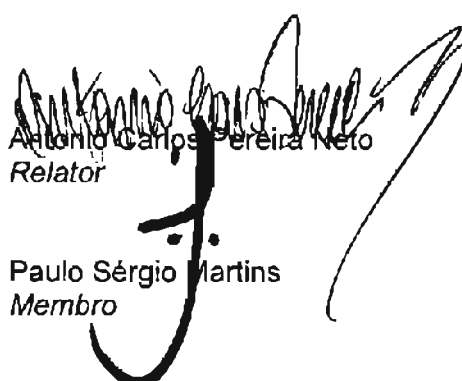
Acompanhamos as razões do veto e votamos favorável à sua manutenção.

Jundiaí, 21 de maio de 2013.


Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente

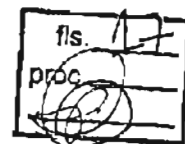

Antonio de Padua Pacheco
Membro


Roberto Conde Andrade
Membro


Antonio Carlos Pereira Neto
Relator

Paulo Sérgio Martins
Membro

APROVADO
21/05/13



Of. PR/DL 261/2013
proc. 64.601

Em 05 de junho de 2013.

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.114** (objeto do Of. GP.L. n.º 88/2013) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida no dia 04 do corrente mês.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recbi.	
Ass.	<i>[Signature]</i>
Nome	<i>[Signature]</i>
Identidade	
Em 06/06/2013	

[Signature]
GERSON SARTORI
Presidente



Proc. 64.601

LEI Nº. 8.029, DE 11 DE JUNHO DE 2013

Prevê, em estacionamentos comerciais, sistema de cobrança fracionada pelo tempo de permanência dos veículos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 04 de junho de 2013, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todo estacionamento comercial, ainda que seja atividade subsidiária da principal, após a primeira hora de permanência adotar-se-á sistema de cobrança fracionada pelo tempo em que os veículos permanecerem em seu interior.

§ 1º. O fracionamento far-se-á:

I – por períodos de 10' (dez minutos);

II – desconsiderando-se os inferiores a 5' (cinco minutos);

III – considerando-se como de 10' (dez minutos) aqueles entre 5' (cinco minutos) e 9'59" (nove minutos e cinquenta e nove segundos).

§ 2º. Na tabela de preços constará o valor equivalente ao fracionamento, em caracteres e local facilmente visíveis aos motoristas.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

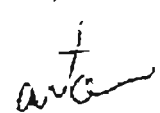
I – advertência;

II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência;

III – cancelamento da licença de localização e funcionamento no caso de terceira ocorrência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de junho de dois mil e treze (11/06/2013).

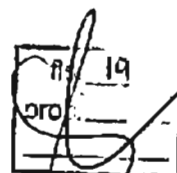

GERSON SARTORI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de junho de dois mil e treze (11/06/2013).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 265/2013
Proc. 64.601

Em 11 de junho de 2013.

Exmo. Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

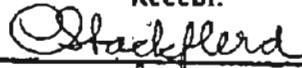
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a.
encaminho cópia da LEI Nº. 8.029, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


GERSON SARTORI
(Presidente)

Recebi.	
ass.	
Nome	Christiane S.
Identidade	19.801.980-4
Em 12/06/13	

[illegible]

Juntadas fls. 02/04 em 25/04/12 ~~fls. 05/06 em 28/04/12~~
 fls. 07 em 08.05.12 fls. 08/10 em 25.04.13 fls. 11/14 em 16.05.
 13 fls. 15 em 16/05/2013 RFL; fls. 16 em 28.05.13 fls. 17 em 04/06/13
 fls. 18 em 12/06/13; fls. 19 em 13.06.13

Observações



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Proc. 64.601

LEI Nº. 8.029, DE 11 DE JUNHO DE 2013

Prevê, em estacionamentos comerciais, sistema de cobrança fracionada pelo tempo de permanência dos veículos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 04 de junho de 2013, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todo estacionamento comercial, ainda que seja atividade subsidiária da principal, após a primeira hora de permanência adotar-se-á sistema de cobrança fracionada pelo tempo em que os veículos permanecerem em seu interior.

§ 1º. O fracionamento far-se-á:

I – por períodos de 10' (dez minutos);

II – desconsiderando-se os inferiores a 5' (cinco minutos);

III – considerando-se como de 10' (dez minutos) aqueles entre 5' (cinco minutos) e 9'59" (nove minutos e cinquenta e nove segundos).

§ 2º. Na tabela de preços constará o valor equivalente ao fracionamento, em caracteres e local facilmente visíveis aos motoristas.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

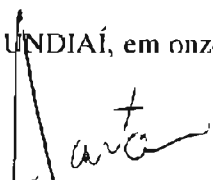
I – advertência;

II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência;

III – cancelamento da licença de localização e funcionamento no caso de terceira ocorrência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de junho de dois mil e treze (11/06/2013).


GERSON SARTORI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de junho de dois mil e treze (11/06/2013).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa